



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250430536242 - UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/001187/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou, em síntese, lista de instituições públicas que adotam a adição de marca d'água em documentos fornecidos via LAI (Lei de Acesso à Informação).
Resposta:	Em síntese, a entidade demandada indicou que a informação pleiteada pelo requerente não consta em seus arquivos ou banco de dados, não sendo possível fornecê-la.
Data do Recurso à CGE:	09/05/2025 11:37
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Solicitação de lista de instituições públicas que adotam a adição de marca d'água em documentos fornecidos via LAI. Declaração de inexistência da informação objeto da solicitação. Enquadramento na hipótese legal contida no art. 11, § 1º, III da LAI. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente, em seu pedido inicial, solicitou a relação das instituições públicas que adotam a inserção de marca d'água em documentos fornecidos por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Para embasar seu pleito, alegou que a entidade demandada teria afirmado, por meio da Portaria UENF nº 390, de 10 de abril de 2025, que tal prática corresponderia a um padrão adotado por outras instituições públicas.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, a entidade demandada se manifestou da seguinte forma:

(...) Os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento que façam parte do acervo do Órgão ou Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos ou banco de dados. Desta forma, considerando que a informação solicitada não consta de nosso acervo, sua solicitação não pode ser atendida. (...)

1.4 Inobstante a resposta obtida, ainda no âmbito da demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, nos seguintes termos:

1ª Instância

a portaria da servidora (...), hoje reitora da instituição, publicada no diário oficial do estado, declara que a adição de marca d'água por ela determinada está em consonância com padrões adotados em outras instituições públicas; portanto é ela que deve fornecer o nome das instituições públicas as quais faz referência na portaria publicada no diário oficial.

2ª Instância

Equivoca-se a servidora (...) A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação NÃO constitui resposta de natureza satisfativa. Equivoca-se novamente a servidora em afirmar "Ademais, cabe ressaltar que portarias são atos discricionários da Reitora, portanto dispensando qualquer justificativa." pois todo ato administrativo necessita de embasamento na legislação vigente e arrazoado razoável. portanto a servidora (...) deve fornecer o nome das instituições públicas que, segundo afirmou em portaria publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, fazem parte da justificativa para a sua tomada de decisão.

1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais, a entidade demandada reiterou a resposta apresentada quando do pedido inicial, repita-se, de que a informação solicitada não constaria em seu acervo, de modo que sua solicitação não poderia ser atendida. Com efeito, vejamos o teor das últimas decisões adotadas no âmbito da demandada:

1ª Instância

(...) A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Assim, nego provimento ao recurso interposto. Ademais, cabe ressaltar que portarias são atos discricionários da Reitora, portanto dispensando qualquer justificativa. (...)

2ª Instância

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares. (...)

1.6 Por fim, em sede terceira instância, fora movido pelo requerente novo recurso no Sistema OuvERJ. Notemos:

Recurso:

vejam, por favor, o anexo

Anexo:

Só pode estar havendo um engano ou mal entendido em relação a este pedido de informações. A servidora (...) manda publicar no DOERJ uma portaria que afirma;
“CONSIDERANDO a prática institucional consolidada na Universidade, em consonância com padrões adotados em outras instituições públicas;”
como é possível então que não seja capaz de mencionar ao menos uma instituição que esteja em consonância com o padrão adotado pela uenf: o padrão de adicionar código de rastreamento?
Como já mencionado no recurso em segunda instância:
“...todo ato administrativo necessita de embasamento na legislação vigente e arrazoado razoável.”
E é por isto mesmo que começam com:
“Considerando-se X...
“Considerando-se Y...
“Considerando-se Z.....”
O pedido trata de lista das instituições públicas que adotam a adição de marca d’água em documentos fornecidos via LAI (Lei de Acesso à Informação) ou seja documentos públicos.
A reitora, para justificar a portaria faz várias considerações (que por falta de expressão melhor no momento) classifico como curiosas. No caso de documento fornecido pela LAI este já é considerado público, ou seja, eventuais informações classificadas como sigilosas ou restritas, ou quaisquer dados pessoais sensíveis ou com acesso legalmente limitado já teriam sido dele retirados ANTES do fornecimento da cópia. Sendo assim não haveria necessidade legal alguma de rastrear o documento.
Caso não seja possível à reitora mencionar as outras instituições públicas que empregam este padrão deve-se presumir então que elas não existem? Não é possível que algo que não existe tenha sido afirmado como existente no DOERJ. Como mencionei deve estar havendo algum mal entendido.

1.7 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

1.1 Verificando os autos do Protocolo em análise, nota-se que o requerente se dirigiu à entidade demanda solicitando esclarecimentos quanto aos fundamentos de determinado ato administrativo de natureza discricionária, proferido no âmbito de sua atuação.

1.2 É certo que a edição de normas administrativas insere-se no exercício da competência discricionária da Administração Pública, respeitados os limites legais e constitucionais. Em especial, no âmbito da entidade demandada, a competência normativa decorre de sua autonomia administrativa, prevista tanto no art. 207 da Constituição Federal de 1988 quanto em legislação específica.

1.3 Com efeito, a entidade demandada, no exercício de sua função administrativa, possui legitimidade para estabelecer regras internas que regulamentem suas atividades, desde que observados os princípios administrativos que regem a atuação estatal. Tais normas visam disciplinar procedimentos internos, organizar seus serviços e assegurar o adequado funcionamento de suas atividades.

1.4 Feitas tais considerações acerca da competência administrativa da demandada para a produção de atos normativos, entendemos que a análise do conteúdo do pedido do requerente evidencia que não se trata de um pedido de acesso à informação nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/2011. Conforme dispõe o artigo 7º da mencionada norma, é assegurado a qualquer interessado o direito de obter informações públicas contidas em registros ou documentos produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicas, desde que não estejam sob sigilo legalmente protegido.

1.5 Contudo, o pedido formulado pelo requerente não tem por objeto o acesso a documentos, registros, dados ou informações existentes nos arquivos da entidade. Ao contrário, o requerente requer a prestação de esclarecimentos sobre os fundamentos de um ato administrativo discricionário, ou seja, solicita explicações sobre a motivação, a justificativa ou os critérios adotados pela Administração na prática de determinado ato.

1.6 Desse modo, salvo melhor juízo, compreendemos que a demanda contida nos autos deste Protocolo deve ser interpretada como uma solicitação de esclarecimento administrativo sobre os fundamentos de um ato específico. Contudo, ainda que não se enquadre formalmente na LAI, há que se observar que as boas práticas de ouvidoria indicam que a Administração Pública tem a responsabilidade de fornecer esclarecimentos adequados e compatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé administrativa.

1.7 De todo o exposto, tendo em vista que, no nosso entendimento, tal demanda não trata de pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal. Contudo, respeitada a autonomia administrativa da demandada, sugerimos que ela responda ao questionamento feito pelo requerente nos limites de sua competência, prestando os esclarecimentos eventualmente cabíveis sobre os fundamentos do ato em questão, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação realizado sob o Protocolo OuvERJ n. 20250430536242, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNEF).

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 22/05/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 22/05/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/05/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 22/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100237189** e o código CRC **C04B40DF**.